



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



*Republicação por incorreção*

### RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 12, DE 08 DE JUNHO DE 2017.

Dispõe sobre o procedimento de fixação dos índices de repartição do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS devidos aos Municípios, e dá outras providências.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 4º da Lei Estadual nº 5.888, de 19 de agosto de 2009, e

Considerando a competência prevista no art. 161, parágrafo único, da Constituição Federal e 174 da Constituição do Estado do Piauí;

Considerando a Lei Complementar nº 65/1990;

Considerando as disposições da Lei Estadual nº 5.001/98 e 5.813/08;

Considerando que a Lei Estadual nº 7.540, de 29/07/2021 alterou dispositivos da Lei Estadual nº 5.001/98; [\(Incluído pela Resolução TCE/PI nº 44, de 18 de dezembro de 2023\)](#)

#### **RESOLVE:**

#### **Capítulo I – Disposições Gerais**

**Art. 1º** Anualmente o Tribunal de Contas do Estado do Piauí efetuará o cálculo dos índices de repartição do ICMS devido aos Municípios para o exercício subsequente, na forma da legislação pertinente, verificando a legalidade de todo o processo e dando ciência à Assembleia Legislativa e à Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí – SEFAZ.

**Art. 2º** Até o dia 30 de janeiro será realizado, por iniciativa da Presidência deste Tribunal, sorteio em Plenário para a designação do Relator e Procurador responsáveis pelo processo de fixação dos coeficientes de participação dos municípios no ICMS para o exercício subsequente.

**§ 1º** Tão logo expedida portaria de designação dos responsáveis, será autuado o processo.

**Art. 3º** Para cada processo anual de fixação dos índices de repartição do ICMS será montada uma Comissão de Assessoramento que, além do Relator e Procurador, contará com:

- I – 01 representante da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí – SEFAZ;
- ~~II – 01 representante da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Piauí – SEMAR;~~



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



II – 01 representante da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Piauí – SEMARH; ([Redação dada pela Resolução TCE/PI nº 44, de 18 de dezembro de 2023](#))

III – 01 Auditor de Controle Externo do TCE-PI;

IV – 01 representante da Secretaria de Estado da Educação do Piauí - SEDUC; ([Incluído pela Resolução TCE/PI Nº 04 de 17 de março de 2022](#)).

V – 01 representante da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí – SESAPI. ([Incluído pela Resolução TCE/PI Nº 04 de 17 de março de 2022](#)).

§ 1º Assim que autuado o processo, o Relator deverá adotar as providências necessárias para a formação da respectiva Comissão de Assessoramento.

**Art. 4º** Poderá ser admitida pelo Relator, considerando a representatividade, a participação de terceiros na condição de *amicus curiae*, limitado ao número de 05, aos quais não é dada função deliberativa.

§ 1º Da decisão de inadmissão de *amicus curiae*, bem como da decisão de recusa de indicação de representante não caberá recurso.

§ 2º Os representantes das entidades admitidas não poderão manter vínculo de prestação de serviços técnicos com qualquer município do Estado do Piauí, salvo com a entidade que está representando.

**Art. 5º** É função da Comissão de Assessoramento auxiliar o relator sempre que solicitada, em especial, na obtenção de dados, no cálculo dos índices e na apreciação das impugnações formuladas.

### Capítulo II – Das Fases do Procedimento de Fixação dos Índices de ICMS

**Art. 6º** O processo de fixação dos índices de repartição do ICMS é composto das fases de fixação dos índices preliminares, de impugnações e de fixação dos índices definitivos.

#### Seção I – Da Fixação dos Índices Preliminares

**Art. 7º** O relator, com o apoio da Comissão de Assessoramento, procederá às diligências pertinentes para a obtenção dos dados necessários para o cálculo dos índices de repartição.

§ 1º As informações relativas à população e área territorial dos municípios devem ser obtidas, preferencialmente, pelos dados oficiais divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE para o ano anterior ao ano de apuração.

~~§ 2º As informações relativas ao valor adicionado em cada município serão encaminhadas pela Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí – SEFAZ até o dia 30 de agosto do ano de apuração.~~



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



§ 2º As informações relativas ao valor adicionado em cada município serão encaminhadas pela Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí – SEFAZ até o dia 31 de maio do ano de apuração. [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI nº 44, de 18 de dezembro de 2023\)](#)

~~§ 3º As informações relativas aos Municípios contemplados com o Selo Ambiental serão encaminhadas pela Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Piauí – SEMAR até o dia 30 de agosto do ano de apuração.~~

§ 3º As informações relativas aos Municípios contemplados com o Selo Ambiental serão encaminhadas pela Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Piauí – SEMARH até o dia 31 de maio do ano de apuração. [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI nº 44, de 18 de dezembro de 2023\)](#)

~~§ 4º Caso não encaminhadas as informações no prazo estabelecido, poderá ser aplicada multa de até 15 mil Unidades Fiscais de Referência – UFR aos responsáveis que não tenham tomado as providências administrativas necessárias para a obtenção dos dados.~~

§ 4º As informações relativas que indiquem a melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos, em cada município serão encaminhadas pela Secretaria de Educação do Estado do Piauí SEDUC até o dia 31 de maio do ano de apuração. [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI nº 44, de 18 de dezembro de 2023\)](#)

§ 5º As informações relativas que indiquem que avaliem a qualidade da saúde em cada município serão encaminhadas pela Secretaria de Saúde do Estado do Piauí SESAPI até o dia 31 de maio do ano de apuração; [\(Incluído pela Resolução TCE/PI nº 44, de 18 de dezembro de 2023\)](#)

§ 6º As informações devem ser encaminhadas no formato previsto no anexo I da presente resolução; [\(Incluído pela Resolução TCE/PI nº 44, de 18 de dezembro de 2023\)](#)

§ 7º Caso não encaminhadas as informações no prazo estabelecido, poderá ser aplicada multa de 200 (duzentas) até 15000 (quinze mil) Unidades Fiscais de Referência – UFR aos Secretários das respectivas pastas previstas nos §§2º, 3º, 4º e 5º do artigo 7º desta Resolução, que não tenham tomado as providências administrativas necessárias para a obtenção dos dados. [\(Incluído pela Resolução TCE/PI nº 44, de 18 de dezembro de 2023\)](#)

~~Art. 8º O relator providenciará a realização dos cálculos provisórios dos Índices de Participação dos Municípios no Produto de Arrecadação do ICMS – levando em conta os valores adicionados em cada município, a área territorial, os dados populacionais e os Selos Ambientais – os quais serão encaminhados à apreciação Plenária e, após, publicados no Diário Oficial do Estado.~~

Art. 8º O relator providenciará a realização dos cálculos provisórios dos Índices de Participação dos Municípios no Produto de Arrecadação do ICMS – levando em conta os valores em cada município, com índices da área territorial, dos dados populacionais,



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



do valor adicionado fiscal e dos indicadores relativos proteção do meio ambiente, melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade e qualidade da saúde. [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI nº 44, de 18 de dezembro de 2023\)](#)

**Parágrafo Único:** O Tribunal de Contas do Estado, após a realização das diligências que julgar necessárias fará publicar no Diário Oficial do Estado, até o dia 30 de junho do ano da apuração, o índice correspondente a cada município, na forma desta Resolução. [\(Incluído pela Resolução TCE/PI nº 44, de 18 de dezembro de 2023\)](#)

### Seção II – Das Impugnações

**Art. 9º** Dos índices provisórios caberão impugnações, nos termos do art. 3º, §7º, da Lei Complementar nº 63/1990, no prazo de 30 dias corridos, contados da publicação, a serem interpostas pelos Municípios ou Associações de Municípios.

**§ 1º** As impugnações deverão ser endereçadas ao Relator.

**§ 2º** Verificados os requisitos de admissibilidade da impugnação, esta deverá ser apensada ao processo de fixação dos índices de repartição.

**§ 3º** O objeto da impugnação somente pode ser ampliado ou modificado mediante aditamento aos autos originários, dentro do prazo previsto no caput, devendo o impugnante manifestar de forma expressa e inequívoca as modificações pretendidas, inclusive, com a juntada da documentação comprobatória respectiva que reflita fielmente a pertinência do aditamento.

**§ 4º** Toda impugnação protocolada após o término do prazo previsto no caput será considerada intempestiva, devendo-lhe, nessa hipótese, ser negado recebimento.

~~**Art. 10** Questões de direito relacionadas à regra de cálculo do valor adicionado e às de regras de certificação do selo ambiental deverão ser tratadas à parte em processo de consulta, na forma dos artigos 201 a 203 Regimento Interno do TCE/PI.~~

**Art. 10** Questões de direito relacionadas à regra de cálculo do valor adicionado fiscal e dos indicadores relativos proteção do meio ambiente, melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade e qualidade da saúde deverão ser tratadas à parte em processo de consulta, na forma dos artigos 201 a 203 Regimento Interno do TCE/ PI. [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI nº 44, de 18 de dezembro de 2023\)](#)

**§ 1º** Para que as alterações do parágrafo anterior produzam efeitos no valor adicionado do ano anterior ao ano de apuração, a consulta deverá ser protocolada até 31 de janeiro do ano de apuração;

~~**§ 2º** A SEFAZ e a SEMAR, conforme a matéria, serão obrigatoriamente ouvidas em cada processo;~~

**§ 2º** A SEFAZ, a SEMARH, a SEDUC e a SESAPI, conforme a matéria, serão obrigatoriamente ouvidas em cada processo; [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI nº 44, de 18 de dezembro de 2023\)](#)



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



**Art. 11** As impugnações serão interpostas mediante petição de impugnação.

**§ 1º** A petição será instruída:

I – obrigatoriamente, com cópia dos cálculos provisórios e comprovação de sua publicação;

II – facultativamente, com outras peças que o impugnante entender úteis.

**§ 2º** A petição de impugnação indicará:

I - o relator da decisão impugnada;

II - o nome, o prenome, o estado civil, a profissão, o CPF, o RG, o domicílio e a residência do responsável ou do interessado;

~~III - os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido;~~

III - os fatos e os fundamentos jurídicos referentes às regras de cálculo dos índices preliminares; ([Redação dada pela Resolução TCE/PI nº 44, de 18 de dezembro de 2023](#))

IV - o pedido com suas especificações.

~~§ 3º Na impugnação que tenha por objeto a contestação do valor adicionado deve o impugnante declarar o que reputa correto, tendo como base declarações econômico-fiscais entregues pelo contribuinte à SEFAZ. ([Revogado pela Resolução TCE/PI nº 44, de 18 de dezembro de 2023](#))~~

**Art. 12** O Ministério Público de Contas será ouvido em cada impugnação.

~~§ 1º Caso necessário, o Relator poderá requisitar manifestação prévia da SEFAZ, da SEMAR ou dos órgãos pertinentes, acerca de cada impugnação.~~

§ 1º Caso necessário, o Relator poderá requisitar manifestação prévia da SEFAZ, a SEMARH, a SEDUC e a SESAPI, acerca de cada impugnação. ([Redação dada pela Resolução TCE/PI nº 44, de 18 de dezembro de 2023](#))

### Seção III – Da Fixação dos Índices Definitivos

**Art. 13.** O Relator, após análise e decisão acerca das impugnações, encaminhará à apreciação Plenária proposta de resolução com o cálculo definitivo dos Índices de Repartição do ICMS aos Municípios no prazo de 60 (sessenta) dias corridos contados da data da primeira publicação dos índices provisórios, nos termos do art. 3º, §8º, da Lei Complementar nº 63/1990.

§ 1º Aprovada em Plenário a resolução de fixação, não cabe mais recurso no âmbito desta Corte de Contas, ressalvados os embargos de declaração.

**Art. 14.** O Tribunal de Contas dará ciência à Assembleia Legislativa do Estado do Piauí e à SEFAZ acerca dos Índices Definitivos de repartição do ICMS aos Municípios.

**Art. 15.** Caso a aprovação plenária dos cálculos definitivos perpassse o ano de apuração, a distribuição do ICMS deve ser realizada provisoriamente com base nos



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



cálculos provisórios dos índices de participação, devendo ser realizada compensação posterior.

### Capítulo III – Disposições Finais

~~**Art. 16.** Caso não informados pela SEMAR os Municípios contemplados com o Selo Ambiental em tempo hábil para a inclusão nos cálculos definitivos, será reservado o percentual de 5%, estabelecido no art. 3º, V, da Lei Estadual nº 5.001/1998, até 30 de junho do ano seguinte ao de apuração.~~

**Art. 16** A SEFAZ, SEMARH, SEDUC e SESAPI deverão estabelecer procedimentos internos para fins de apuração dos índices estabelecidos no art. 3º e cumprimento do prazo previsto no § 11, art. 3º da Lei nº 5.001 de 14 de janeiro de 1998. [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI nº 44, de 18 de dezembro de 2023\)](#)

~~**§ 1º** Se até o prazo previsto no *caput* não forem informados pela SEMAR os Municípios contemplados com o Selo Ambiental, o percentual destinado ao ICMS ecológico retornará ao montante de recursos do ICMS a ser distribuído aos municípios, na forma do art. 6º da Lei Estadual nº 5.813/08, com a redação dada pela Lei Estadual nº 6.581/14 c/c art. 10 da Lei Estadual nº 5.001/98.~~

**§ 1º** Os procedimentos internos estabelecidos pela SEFAZ, SEMARH, SEDUC e SESAPI deverão oportunizar aos municípios a possibilidade de realização de impugnações, observados os princípios do devido processo legal e demais princípios aplicáveis à administração pública. [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI nº 44, de 18 de dezembro de 2023\)](#)

~~**Art. 17.** Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, devendo produzir efeitos a partir do ano de apuração de 2017, revogadas as disposições em contrário.~~

**Art. 17** Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, devendo produzir efeitos a partir do ano de apuração de 2024, revogadas as disposições em contrário. [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI nº 44, de 18 de dezembro de 2023\)](#)

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de junho de 2017.

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva – **Presidente em exercício**

Cons. Luciano Nunes Santos

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo

**Representante do MPC** – Procurador Geral Plínio Valente Ramos Neto

Este texto não substitui o publicado no DO TCE/PI de 19.06.17, republicado em 26.06.17.